



ENTIDADE REGULADORA
PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

Deliberação

ERC/2021/232 (OUT-TV)

Queixa da Sport TV Portugal, S.A. contra o operador TVI - Televisão Independente, S.A. por alegada violação do disposto nas alíneas c) e d) do n.º 4 do artigo 33.º da Lei da Televisão e dos Serviços Audiovisuais a Pedido (extractos informativos)

Lisboa
25 de agosto de 2021

Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social

Deliberação ERC/2021/232 (OUT-TV)

Assunto: Queixa da Sport TV Portugal, S.A. contra o operador TVI - Televisão Independente, S.A. por alegada violação do disposto nas alíneas c) e d) do n.º 4 do artigo 33.º da Lei da Televisão e dos Serviços Audiovisuais a Pedido (extractos informativos)

I. Identificação das partes

1. Sport TV Portugal, S.A. (doravante, Sport TV, ou Queixosa), proprietária do serviço de programas “Sport TV 1”, e TVI - Televisão Independente, S.A. (doravante, TVI, ou Denunciada), proprietária do serviço de programas televisivo generalista TVI.

II. Objecto da queixa

2. A queixa apresentada tem por objecto a violação das alíneas c) e d) do n.º 4 do artigo 33.º da Lei da Televisão e dos Serviços Audiovisuais a Pedido¹ (doravante, Lei da Televisão), a propósito da difusão, no serviço de programas generalista TVI, de curtos extractos de um evento desportivo sobre o qual incidiam direitos exclusivos de transmissão televisiva detidos pela Queixosa.

III. Argumentação da Queixosa

3. Na apresentação da sua queixa junto desta entidade reguladora em 24 de Março de 2021, invocou a Queixosa a titularidade dos direitos exclusivos de transmissão televisiva, para Portugal, dos jogos da Liga Portuguesa de Futebol (actualmente designada Liga

¹ Aprovada pela Lei n.º 27/2007, de 30 de Julho, e alterada pela Lei n.º 8/2011, de 11 de Abril, pela Lei n.º 40/2014, de 9 de Julho, pela Lei n.º 7/2020, de 10 de Abril, pela Lei n.º 78/2015, de 29 de Julho, e pela Lei n.º 74/2020, de 19 de Novembro.

NOS), com excepção dos jogos disputados pelo Sport Lisboa e Benfica na qualidade de visitado.

4. A queixa em apreço tem na sua génese a difusão, no serviço de programas TVI, de imagens do jogo da Liga NOS Portimonense SC e FC Porto no “Jornal das 8” do dia 20 de Março de 2021, difusão essa que não terá observado as exigências legais para o efeito aplicáveis.
5. Sublinha a queixosa que a difusão de tais imagens ocorreu entre as 19 horas e 57 minutos e as 19 horas e 58 minutos da data apontada, sendo que o jogo em causa apenas terminou às 20 horas, 3 minutos e 17 segundos dessa mesma data.
6. Por outro lado, os extractos informativos referidos teriam sido difundidos pela TVI sem que esta tivesse identificado convenientemente a fonte das imagens utilizadas para o efeito.
7. Observa a queixosa que as condutas descritas violam o disposto nas alíneas c) e d) do artigo 34.º da Lei da Televisão, que a prejudicam enquanto legítima titular dos direitos de transmissão do evento referido, e que constituem além disso contra-ordenações graves, puníveis nos termos do artigo 76.º, n.º 1, alínea a), da Lei da Televisão.
8. Pelo que requereu à ERC que ordenasse à denunciada o respeito integral dos termos previstos no artigo 33.º da Lei da Televisão, a par da instauração do competente procedimento contraordenacional relativo às infracções identificadas na presente queixa.

IV. Argumentação da Denunciada

9. Notificada para se pronunciar, querendo, sobre a queixa apresentada, nos termos e para efeitos do disposto no n.º 2 do artigo 58.º dos Estatutos da ERC, veio a TVI afirmar *«a sua total oposição à queixa formulada»*.
10. Em concreto, essa *«total oposição»* consubstanciou-se na expressão da rejeição (genérica) pelo operador das alegações e conclusões formuladas pela queixosa², porquanto *«actua diariamente em respeito das regras aplicáveis aos extractos informativos referentes a eventos com direitos exclusivos de outros operadores e tem reforçado junto dos seus profissionais a necessidade imperiosa de cumprir com as regras e limites na utilização dessas imagens na composição de todos os serviços informativos da TVI e das respectivas peças noticiosas»*.
11. Destarte, sustenta que *«[a] terem sucedido os incumprimentos alegados pela Sport TV na queixa que apresentou junto dessa entidade reguladora contra o identificado serviço informativo, o que se rejeita, tal sucedeu ao arrepio das regras estabelecidas e comunicadas pela direcção de informação da TVI aos seus jornalistas e responsáveis ou por incompreensão quanto ao efectivo fim do evento desportivo sujeito a exclusivo»*.
12. Mais exprimia em consequência a sua convicção de que, promovida a conciliação prevista no artigo 57.º dos Estatutos da ERC, *«ser[ia] possível encontrar um entendimento sobre a utilização referida, que permit[isse] solucionar o presente procedimento»*, pelo que, *«opondo-se a TVI à queixa apresentada e sem prejuízo de mais detalhada informação sobre o serviço noticioso referido»*, entendia dever designar-se data para realização de audiência de conciliação com a Sport TV.

² V. *supra*, n.ºs 4 e ss.

- 13.** Comprometendo-se embora a remeter ulteriormente por via postal as gravações solicitadas ao abrigo do disposto no artigo 43.º da Lei da Televisão, assinala-se contudo que estas não chegaram a dar entrada nos serviços da ERC.

V. Responsabilidades detidas pelo Conselho Regulador no âmbito do presente procedimento de queixa

- 14.** O Conselho Regulador da ERC é competente para apreciar a matéria objecto da presente queixa, nos termos do disposto no artigo 33.º e no n.º 1 do artigo 93.º da Lei da Televisão, e na alínea c) do artigo 6.º, nas alíneas a) e j) do artigo 8.º, e na alínea c) do n.º 3 do artigo 24.º dos seus Estatutos³, encontrando-se vinculado ao dever de decisão previsto no artigo 58.º deste mesmo diploma.

VI. Audiência de conciliação

- 15.** Realizou-se em 12 de Maio de 2021 a audiência de conciliação prevista no artigo 57.º dos Estatutos da ERC, em cujo decurso, porém, as partes em litígio não lograram pôr termo ao presente diferendo, ainda que admitindo a possibilidade de ulteriormente alcançarem entre si um entendimento, e comprometendo-se a inteirar a ERC sobre o desfecho das respectivas conversações num prazo de quinze dias úteis, eventualidade essa que contudo não se veio a verificar, prosseguindo, deste modo, a instrução do presente procedimento de queixa.

VII. Apreciação e fundamentação

- 16.** Concluída a instrução do presente procedimento de queixa, foi neste possível apurar os seguintes factos:

³ Aprovados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de Novembro, e publicados em anexo a esta.

- a) Consoante alegado pela queixosa, e constitui inclusive facto público e notório, esta é titular dos direitos exclusivos de transmissão televisiva, para Portugal, da generalidade dos jogos da Liga Portuguesa de Futebol (actualmente designada Liga NOS), designadamente os relativos à época desportiva transacta de 2020/2021;
- b) Direitos esses cuja transmissão televisiva exclusiva é assegurada pelo serviço de programas “Sport TV 1”, de que a queixosa é proprietária;
- c) E entre os quais se incluía o jogo disputado entre Portimonense SC e FC Porto em 20 de Março do ano em curso, integrado na jornada 24 da época desportiva 2020/2021 da Liga NOS, com início apazado para as 18 horas de 20 de Março último⁴, e cujo termo ocorreu às 20 horas, 3 minutos e 17 segundos desse mesmo dia, consoante alegado pela Queixosa e resulta evidenciado da gravação por esta disponibilizada e junta aos autos do presente procedimento;
- d) Na mesma data, e na abertura do serviço noticioso “Jornal da 8”, transmitido pelo serviço generalista “TVI” e iniciado às 19 horas e 57 minutos, noticiou a aqui demandada a existência de incidentes registados alguns minutos antes no decurso do jogo identificado, traduzidos na existência de um desacato ocorrido entre os treinadores das equipas do Portimonense SC e do FC Porto e na subsequente expulsão desses mesmos profissionais, consoante também alegado pela Queixosa e evidenciado da gravação também por esta disponibilizada e junta aos autos do presente procedimento;
- e) Relatada pelo *pivot* José Alberto Carvalho, a notícia em causa foi ilustrada com a exibição de imagens da confrontação ocorrida entre aqueles agentes desportivos e ainda com imagens de um golo do FC Porto apontado através de um livre directo, cuja marcação terá estado na origem e agravamento do episódio disciplinar noticiado, o qual obrigou à paragem do jogo por um período aproximado de 5 minutos;

⁴ <https://www.ligaportugal.pt/pt/liga/calendario/mensal/20202021/2021/3>.

- f) As imagens em questão, com uma duração aproximada de 50 segundos, foram difundidas a partir do sinal emitido pelo titular do exclusivo;
- g) Durante a transmissão das imagens referidas, foram exibidas no ecrã em simultâneo as marcas de água dos logótipos dos serviços de programas “TVI” (no topo esquerdo) e “Sport TV 1” (no topo direito), esta última ligeiramente ocultada em resultado da aposição sucessivamente alternada das legendas “*Fique em casa*” e “*Estamos aqui, por si*” por parte operador televisivo demandado.

- 17.** A queixa apresentada pela Sport TV incide sobre a matéria do denominado direito a extractos informativos, cujo regime jurídico essencial consta do artigo 33.º da Lei da Televisão, e que visa dar cumprimento ao direito à informação, que se insere no âmbito dos direitos, liberdades e garantias, previstos na Constituição da República Portuguesa (artigos 18.º n.º 1 e n.º 2 e 37.º n.º 1), conciliando-o e equilibrando-o com os direitos fundamentais de iniciativa privada e de propriedade, também constitucionalmente consagrados (artigos 61.º e 62.º).
- 18.** Dispõe o n.º 1 do referido artigo 33.º da Lei da Televisão que *«[o]s responsáveis pela realização de espectáculos ou outros eventos públicos que ocorram em território nacional, bem como os titulares de direitos exclusivos que sobre eles incidam, não podem opor-se à transmissão de breves extractos dos mesmos, de natureza informativa, por parte de serviço de programas disponibilizado por qualquer operador de televisão, nacional ou não»*.
- 19.** Por seu turno, esclarece o seu n.º 2 que *«[p]ara o exercício do direito à informação previsto no número anterior, os operadores podem utilizar o sinal emitido pelos titulares dos direitos exclusivos, suportando apenas os custos que eventualmente decorram da sua disponibilização, ou recorrer, em alternativa, à utilização de meios técnicos próprios, nos termos legais que asseguram o acesso dos órgãos de comunicação social a locais públicos»*.

20. Nos termos das alíneas c) e d) do n.º 4 do mesmo artigo, e com interesse para a matéria em apreciação no âmbito do presente procedimento de queixa, determinou ainda o legislador que, «*sem prejuízo de acordo para utilização diversa*», tais extractos «*devem ser difundidos nas 36 horas subsequentes à cessação do evento, salvo quando a sua posterior inclusão em relatos de outros acontecimentos de actualidade for justificada pelo fim de informação prosseguido*», devendo, além disso, «*identificar a fonte das imagens caso sejam difundidas a partir do sinal emitido pelo titular do exclusivo*».
21. Consoante alegado pela Queixosa e resulta do teor das gravações das emissões por esta disponibilizadas⁵, é manifesto que a denunciada procedeu à difusão de extractos informativos relativos a um evento objecto de direitos exclusivos **antes** de este ter cessado.
22. A defesa apresentada pela TVI mostra-se algo titubeante a este respeito.
23. Desde logo, porque rejeita a possibilidade de se terem verificado os incumprimentos assinalados pela Sport TV na sua queixa.
24. Depois, porque, admitindo a eventualidade de tais incumprimentos terem ocorrido, os mesmos teriam na sua base, naquilo que respeita ao momento da difusão dos extractos, uma «*incompreensão quanto ao efectivo fim do evento desportivo sujeito a exclusivo*»⁶.
25. Uma tal declaração parece querer significar que a actuação imputada à aqui denunciada terá resultado de uma incorrecta percepção, por esta, do exacto momento em que efectivamente terminou o jogo de futebol identificado.

⁵ V. *supra*, n.º 16, c) e d).

⁶ V. *supra*, n.º 11.

26. E isto porque – subentende-se – o jogo em causa teve uma duração bem superior à inicialmente prevista, por força dos incidentes assinalados na sua segunda parte e ainda de outras ocorrências, que, no seu conjunto, ditaram um acréscimo de 11 minutos ao tempo oficial de jogo de 90 minutos⁷.
27. A TVI teria, assim, actuado no pressuposto de que, no momento em que procedeu à transmissão dos extractos do evento em causa, este já teria terminado.
28. Contudo, e como é óbvio, uma tal argumentação é claramente improcedente.
29. Desde logo, constitui um dado assente na experiência comum a percepção generalizada de que um desafio de futebol pode ter, e muitas das vezes tem, uma duração superior aos 90 minutos regulamentarmente previstos para a sua realização.
30. É além disso inconcebível, para não dizer risível, que uma estrutura profissionalizada e experimentada como aquela em que assenta a actividade do operador TVI inicie um serviço informativo com uma notícia dedicada a um evento objecto de direitos exclusivos de outrem com base na “estimativa” de que tal evento já teria terminado.
31. Ademais, tendo a TVI *noticiado* e estando, portanto, e em primeira linha, *inteirada* de que o jogo em causa tinha sido a dada altura interrompido pelas razões já apontadas⁸ por um considerável período de tempo, não se compreende nem se admite que não tenha tal operador perspectivado que tal evento se viesse a prolongar para além da duração razoavelmente estimada para o efeito, acautelando minimamente tal possibilidade.

⁷ V. ficha oficial do jogo em <https://www.ligaportugal.pt/pt/liga/jogo/20202021/liganos/24/7>.

⁸ V. *supra*, n.ºs 16, d) e e).

32. E estando inclusive devidamente ciente dos contornos do regime fixado no artigo 33.º da Lei da Televisão, e das consequências decorrentes da sua inobservância.
33. Destarte, nenhuma “confusão” ou “incompreensão quanto ao efectivo fim do evento desportivo” é passível de ser invocada a este respeito, com boa-fé, por parte do operador televisivo demandado.
34. Mostra-se portanto evidente que, no caso vertente, a abertura do serviço informativo “Jornal das 8” com um apontamento noticioso dedicado a determinados incidentes ocorridos num evento desportivo objecto de direitos exclusivos de terceiros e ainda a decorrer correspondeu a uma *opção editorial assumida*.
35. Em si e abstractamente considerada, uma tal decisão parece enquadrar-se no regular exercício da liberdade de programação e de informação do operador em causa, admitindo-se que no caso possa ter sido motivada pelo intuito de dar a conhecer os incidentes noticiados “em primeira mão” aos seus telespectadores, e antecipando-se, assim, à demais concorrência.
36. Sucede, contudo, que, consoante o operador não ignora, uma tal actuação configura, precisamente, uma das excepções legalmente previstas à liberdade de programação genericamente reconhecida aos operadores televisivos nos termos do n.º 2 do artigo 26.º da Lei da Televisão.
37. Com efeito, e conforme já observado, estipula a alínea c) do n.º 4 do artigo 33.º da Lei da Televisão que os extractos informativos «*devem ser difundidos nas 36 horas subsequentes à cessação do evento (...)*», encontrando este dispositivo respaldo e

⁹ A lei ressalva a possibilidade de «*acordo para utilização diversa*», sendo essa hipótese que claramente não tem lugar no caso em apreciação.

latitude bastantes na normação da Directiva “Serviços de Comunicação Social Audiovisual”¹⁰, concretamente, no n.º 6 do seu artigo 15.º¹¹.

38. Consoante se afigura evidente, o regime fixado no citado preceito da Lei da Televisão estende a sua protecção à transmissão de extractos no decurso de um evento objecto de direitos exclusivos, pois que essa conduta representa uma apropriação indevida de tal exclusivo por parte do operador secundário e a inerente depreciação do valor desse mesmo exclusivo para o seu respectivo titular.
39. A violação do disposto na alínea c) do n.º 4 do artigo 33.º da Lei da Televisão constitui uma contra-ordenação grave, prevista e punível nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 76.º deste mesmo diploma legal.
40. É também avançada pelo operador demandado a explicação de que a transmissão de excertos do evento objecto de exclusivos antes do seu termo teria ocorrido *«ao arrepio das regras estabelecidas e comunicadas pela direcção de informação da TVI aos seus jornalistas e responsáveis»*.
41. Mas também esta alegação é inteiramente desprovida de fundamento, como é fácil de intuir.
42. Desde logo, porque não basta a mera afirmação de que assim se procedeu, não tendo o operador demandado minimamente demonstrado a existência ou o concreto teor de tais regras, nem tão-pouco especificado de que modo, em que momento(s) e a quem especificamente teriam as mesmas sido dirigidas.

¹⁰ Directiva 2010/13/UE do Parlamento Europeu e do Conselho de 10 de Março de 2010, alterada pela Directiva (UE) 2018/1808 do Parlamento Europeu e do Conselho de 14 de Novembro de 2018.

¹¹ «(...) os Estados-Membros devem assegurar que, de acordo com as respectivas leis e práticas jurídicas, sejam definidas formas e condições relativas ao fornecimento de curtos extractos, designadamente no que se refere a quaisquer mecanismos compensatórios, à duração máxima dos curtos extractos e aos prazos de transmissão. (...)» [ênfase acrescentada].

43. Ademais, e como a própria demandada não ignora, não apenas a Lei da Televisão estipula que «*cada serviço de programas televisivo que inclua programação informativa deve ter um responsável pela informação*» (artigo 35.º, n.º 2), como ainda esclarece a mesma lei que «*pelas contra-ordenações previstas nos artigos [75.º a 77.º-A] responde o operador em cujo serviço de programas televisivo ou serviço de programas audiovisual a pedido tiver sido cometida a infracção*» (artigo 78.º, n.º 1), e isto, portanto, independentemente do agente ou funcionário que em concreto possa ter originado ou contribuído para a consumação de dada infracção.
44. O mesmo é dizer que, para além de clara delimitação da responsabilidade que, a nível interno, possa ser delimitada e fixada relativamente a decisões editorialmente tomadas em assuntos informativos (a qual, e em primeira linha, é assacável ao respectivo director), pela prática de factos no(s) serviço(s) de programas explorado(s) por um dado operador de televisão responde esse mesmo operador, nos termos do artigo 78.º, n.º 1, do mesmo diploma legal, não sendo para o efeito necessário indagar quem em concreto praticou ou omitiu a prática de determinado facto legalmente proibido ou devido¹².
45. Como é evidente, estas mesmas considerações em matéria de responsabilidade do operador aplicam-se, com as devidas adaptações, à questão da **identificação da fonte das imagens** transmitidas, que a aludida explicação avançada pela TVI pretenderia igualmente abarcar.
46. Consoante alegado pela Queixosa e resulta do teor das gravações das emissões por esta disponibilizadas¹³, é manifesto que durante a transmissão das imagens relativas a excertos de um evento objecto de direitos exclusivos, foram pela denunciada exibidas em simultâneo as marcas de água dos logótipos dos serviços de programas “TVI” (no

¹² V. a este propósito Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa de 11 de Maio de 2019, disponível em www.dgsi.pt.

¹³ V. *supra*, n.º 15, f) e g).

topo esquerdo) e “Sport TV 1” (no topo direito), esta última ligeiramente ocultada em resultado da aposição sucessivamente alternada das legendas “*Fique em casa*” e “*Estamos aqui, por si*” por parte operador televisivo demandado.

47. Ora, a obrigação legal de identificação da fonte das imagens a que se reporta a alínea d) do n.º 4 do artigo 33.º da Lei da Televisão visa garantir que a mesma se faça com toda a limpidez, eliminando, na medida do possível, qualquer “ruído” que perturbe a compreensão do telespectador quanto à origem da efectiva fonte primária das imagens transmitidas.
48. Por outras palavras, a *ratio* de protecção da norma em causa é «*evidente e preclara no sentido em que se pretende que a utilização dos direitos exclusivos por operadores televisivos não gere qualquer equívoco, erro de percepção ou desvio de atenção sobre o respectivo titular do direito de transmissão, que deve ser identificado de modo imediato e directo*»¹⁴.
49. No caso vertente, as imagens relativas a um excerto objecto de exclusivos foram exibidas mediante a utilização *cumulativa* dos logótipos do operador titular dos exclusivos e do operador secundário, sem qualquer informação adicional quanto à efectiva fonte das imagens e respectiva titularidade das mesmas, deste modo dificultando, se não impossibilitando, mesmo a um telespectador médio, discernir a verdadeira titularidade das imagens transmitidas.
50. Por isso, e porque era possível à Denunciada ter procedido de outra forma, bastando para tal ter identificado devidamente a efectiva origem das imagens, conclui-se, no caso, pela violação do disposto na alínea d) do n.º 4 do artigo 33.º da Lei da Televisão.

¹⁴ Sentença do 1.º Juízo do Tribunal de Concorrência, Regulação e Supervisão de 5 de Junho de 2019 (Proc. n.º 51/19.1YUSTR).

VIII. Deliberação

Tendo apreciado uma queixa apresentada pela Sport TV Portugal, S.A., contra o operador televisivo TVI – Televisão Independente, S.A., proprietário do serviço de programas generalista TVI, por inobservância dos ditames legais impostos pelo artigo 33.º da Lei da Televisão e dos Serviços Audiovisuais a Pedido, no respeitante ao exercício do direito a extractos informativos relativos a um jogo de futebol disputado entre Portimonense SC e FC Porto, integrado na Liga NOS (época desportiva 2020/2021) e objecto de direitos exclusivos por parte da Sport TV, o Conselho Regulador, ao abrigo das responsabilidades que detém na apreciação da matéria em causa, nos termos das disposições conjugadas do artigo 33.º e do n.º 1 do artigo 93.º da Lei da Televisão, e da alínea c) do artigo 6.º, das alíneas a) e j) do artigo 8.º, e da alínea c) do n.º 3 do artigo 24.º dos Estatutos da ERC, aprovados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de Novembro, delibera:

1. Declarar a referida queixa como procedente, porquanto:
 - a) O serviço de programas TVI assegurou, na edição de 20 de Março de 2021 do seu programa “Jornal das 8”, a difusão de extractos informativos relativos a um jogo de futebol objecto de direitos exclusivos detidos pela Sport TV, utilizando, para tanto, imagens pertencentes a este mesmo operador;
 - b) A difusão de tais extractos no referido programa teve lugar antes da cessação do evento em causa, incorrendo, assim, na inobservância do disposto na alínea c) do n.º 4 do artigo 33.º da Lei da Televisão;
 - c) A difusão desses mesmos extractos não assegurou, além disso, a identificação da fonte das imagens utilizadas para o efeito, tendo sido desrespeitada, deste modo, a exigência constante da alínea d) do n.º 4 do artigo 33.º da Lei da Televisão.
2. Em resultado da apontada violação do disposto nas alíneas c) e d) do n.º 4 do artigo 33.º da Lei da Televisão, determinar a abertura do correspondente procedimento

contraordenacional, nos termos do disposto na alínea a) do n.º 1 do artigo 76.º, no n.º 1 do artigo 78.º, e no n.º 2 do artigo 93.º do mesmo diploma legal.

Lisboa, 25 de agosto de 2021

O Conselho Regulador,

Sebastião Póvoas

Mário Mesquita

Francisco Azevedo e Silva

Fátima Resende